



**PARECER JURÍDICO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026-SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 018/2026/CMI/SRP/PE**  
**Base Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021

**I. PANORAMA**

1- Trata-se de análise preliminar do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 07/2026/CMI/SRP/PE e da respectiva Minuta do Edital e seus anexos, entre eles as minutas do contrato e da Ata de Registro de Preços, tendo como objeto: "**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DE VEREADORES, ASSESSORES, SERVIDORES/DIRETORES, EMPREGADOS E/OU COLABORADORES EM VIAGENS A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA**", conforme minuta do Edital de fls. 86/126, com solicitação (fls. 127) de parecer jurídico advindo do Agente de Contratação (Pregoeiro), conforme Portaria nº 147/2025;

2- O presente Certame licitatório tramita na modalidade Pregão Eletrônico, na forma estabelecida na Lei n.º 14.133/2021;

3- O procedimento foi iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 01/03), exarado pelo Secretário Administrativo, Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA**, onde no DFD é identificado os itens a serem licitados, descrição da necessidade e a justificativa;

4- De acordo com o DFD, os itens e quantitativos a serem licitados, são o seguinte:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UNIDADE  | VALOR ESTIMADO GLOBAL | CRITÉRIO                     |
|------|--|----------|-----------------------|------------------------------|
| 1    | Prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, compreendendo: reserva, emissão, remarcação, transferência e cancelamento de bilhetes em trechos nacionais. | UNIDADES | 220.000,00            | Maior percentual de desconto |



5- Consta dos autos, despacho (fls. 04) solicitando a realização de pesquisa de preços de mercado para estimativa prévia da despesa, nos termos do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, bem como determinado o Estudo Técnico Preliminar - ETP;

6- Verifica-se às fls. 05/17, pesquisa de preços junto ao Banco de Preços, especificando a média de preços de mercado; assim como do Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 20/26), que em consonância com a pesquisa de preços e com o Termo de Referência de fls. 30/37, informa que o valor estimado da Contratação é de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**;

### 3.2. Valor Estimado da Contratação

Com base na média de preços atuais para passagens aéreas domésticas e no volume estimado, foi apurado um **valor estimado total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte reais)** para atender à demanda anual da Câmara Municipal. Este valor servirá como **referência para a contratação**, podendo ser alterado em decorrência da cotação por percentual de desconto a ser realizada pelo setor competente.

Ressalta-se que este quantitativo é meramente **estimativo**, servindo apenas como parâmetro para a instrução do processo licitatório. A contratação será firmada por **demanda**, ou seja, a Administração não se obriga a adquirir a totalidade dos bilhetes estimados.

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UNIDADES | Valor Estimado Global | Porcentagem de desconto |
|------|--|----------|-----------------------|-------------------------|
| 1    | Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional | UNIDADES | R\$ 220.000,00        |                         |

7- Consta ainda, Despacho (fls. 27), solicitando a verificação da previsão orçamentária e da disponibilidade financeira, tendo o Setor de Contabilidade (fls. 28), atestando a existência de dotação e saldo orçamentário;

8- Além do ETP (fls. 20/26); consta dos autos, o Termo de Referência (fls. 30/37); Justificativa e Autorização (fls. 38/39); Memorando n.º 031/2026 (fls. 40), solicitando o presente procedimento ao Sr. Pregoeiro; Plano de Contratação Anual - PCA (fls. 66/81); assim como a Resolução n.º 009/2023 (fls. 42/65), da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, que "estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de



compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Itaituba-PA”;

9- Às fls. 82/83, consta a Portaria n.º 147/2025, que **“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO”**; bem como às fls. 86/126, consta a Minuta do Edital Convocatório e seus anexos, entre eles as Minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo;

10- Atendidas as exigências do art. 18, da Lei de Licitações, o Ordenador de Despesas, Autorizou a abertura do presente certame licitatório;

11- Consta dos autos, despacho (fls. 127) para encaminhar o presente processo, juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos, para parecer preliminar desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal;

12- É o breve relatório;

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1- DA FASE PREPARATÓRIA**

13- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

14- Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinações legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos; estando justificado nos autos, a necessidade da realização do presente certame licitatório;



15- Conforme se verifica da Justificativa e Autorização, assim como do DFD, Termo de Referência, a demanda surge da constatação da necessidade de agenciamento de passagens aéreas, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, transferência e cancelamento de bilhetes de viagens nacionais; pois é indispensável para garantir a continuidade das atividades institucionais da Câmara Municipal de Itaituba. Os deslocamentos aéreos viabilizam a representação política e técnica do órgão legislativo, assegurando a participação de vereadores e servidores em congressos, cursos de capacitação jurídica/legislativa, além de agendas institucionais com Órgãos das esferas Municipal, Estadual e Federa;

16- Ademais, a abertura deste certame se justifica formalmente pelos seguintes motivos:

a) **Esgotamento do Vínculo Anterior:** O Contrato Administrativo anterior (nº 20259063/2025), embora estivesse prorrogado, teve seu **saldo financeiro esgotado** diante de uma demanda que superou as projeções originais;

b) **Inviabilidade de Aditivo Contratual:** A alteração quantitativa por meio de termo aditivo ao contrato antigo revelou-se jurídica e economicamente desvantajosa para a Administração. As condições econômicas e as tabelas tarifárias originais daquele instrumento refletiam um cenário mercadológico superado, tornando a nova licitação a via adequada para buscar ampla competitividade e reavaliar os custos atuais;

17- A ausência de contrato formal e específico para agenciamento de passagens aéreas compromete não apenas a regularidade do serviço, mas também expõe a Administração à informalidade na aquisição eventual, contrariando os princípios da impessoalidade, isonomia e planejamento que regem as contratações públicas;

18- O Estudo Técnico Preliminar (ETP) recomendou a adoção do critério de julgamento por "**maior percentual de desconto**" por se tratar de objeto com grande variação de preços;



19- Essa modelagem de julgamento de propostas encontra ampla aderência no planejamento de compras públicas de serviços continuados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso VIII. Esse modelo de contratação transfere a competitividade do certame para o desconto oferecido pelas agências parceiras sobre as passagens, eliminando taxas abusivas de serviço de emissão (*transaction fee*);

20- Ademais, a motivação apresentada pelo setor requisitante demonstra-se idônea. O esgotamento do limite orçamentário do contrato precedente antes do exaurimento do prazo de vigência, impulsionado pelo incremento justificado no volume de viagens administrativas de representação e pela reconhecida flutuação inflacionária de passagens aéreas no mercado doméstico, constitui fundamentação legítima. Diante disso, a deflagração de novo procedimento licitatório para obtenção de modelagem contratual mais vantajosa e sintonizada com a realidade do mercado cumpre os pressupostos de planejamento estabelecidos no art. 40, da Lei nº 14.133/2021;

21- Portanto, justifica-se a necessidade e oportunidade da contratação pretendida, como medida indispensável ao bom funcionamento dos serviços públicos e à preservação do patrimônio público sob a guarda e responsabilidade desta edilidade;

22- De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

23- Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;

24- Nos termos do art. 18, da Lei de Licitações, a fase preparatória foi devidamente observada, com a instauração do processo



administrativo por meio do DFD (fls. 01/03) e devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas;

25- O processo contemplou:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 18, I);
- b) Definição do objeto com clareza e exatidão (art. 18, II);
- c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, III), conforme Minuta do Edital e da Minuta do Contrato (art. 18, V e VI);
- d) O orçamento estimado (art. 18, IV);
- e) PCA;
- f) ETP;
- g) Pesquisa de mercado para formação de preços (art. 23);
- h) Verificação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira (art. 150);
- i) Autorização do Presidente da Câmara para abertura do certame;

26- Assim, verifica-se que a fase preparatória foi conduzida conforme os ditames legais, garantindo a regularidade da licitação desde sua origem, orientando no sentido de que o Edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo,



os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

## **II.2- DA MODALIDADE ADOTADA - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP**

27- A modalidade adotada no presente certame licitatório, foi o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme previsto no art. 28, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é adequada, uma vez que se trata de contratação de bens e serviços comuns, cuja disputa eletrônica favorece a ampla concorrência e a economicidade, requisitos fundamentais do novo regime de licitações;

28- A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme disposto no art. 82, do mesmo diploma legal, é justificável pela natureza da contratação, que não demanda aquisição imediata, mas sim um fornecimento futuro conforme necessidade da Administração;

29- Assim, conclui-se que a adoção do Pregão Eletrônico na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP) é juridicamente adequada, alinhando-se às diretrizes normativas aplicáveis e conferindo vantagens operacionais e financeiras à Administração Pública;

30- O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, na forma da Lei n.º 14.133/2021;

31- Ademais, o Registro de Preços mostra-se essencial, pois, por limitações orçamentárias, a contratação pode não se dar de forma imediata, sendo necessário o aguardo da disponibilidade orçamentária para a efetivação da contratação de todos os itens. Daí a necessidade de que o processo seja realizado como sistema de registro de preços, mantendo-se o preço registrado para que a unidade possa efetuar sua contratação, de acordo com a demanda, aplicando-se justamente o fim a que se destina esse sistema, ou seja, atender eventuais contratações, as quais não são passíveis de mensurar pontualmente naquele momento, embora se saiba, de pronto, que a contratação será necessária em espaço



de tempo, que abrange a vigência da ata, que será de 12 meses - podendo ser prorrogado (art. 84, da Lei de Licitações) -, ampliar o número de contratados até o limite do registrado, tornando mais eficiente, eficaz e econômico o procedimento, racionalizando a força de trabalho, bem como os dispêndios em um curto espaço de tempo, sem ter que fazer outro pregão para o mesmo fim, no âmbito do Órgão;

32- Portanto, viável a realização do procedimento do Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 82 e seguintes, da Lei de Licitações;

### **II.3- DA MINUTA DO EDITAL**

33- A análise da minuta do edital e da Minuta do Contrato Administrativo será alicerçada especialmente do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, contendo no mínimo:

- a) Identificação do objeto de forma clara e precisa;
- b) Requisitos de participação e qualificação exigidos dos licitantes;
- c) Critérios de julgamento das propostas;
- d) Forma de apresentação das propostas e dos lances;
- e) Critérios objetivos de aceitação das propostas;
- f) Regras para interposição de recursos administrativos (art. 165);
- g) Penalidades e sanções aplicáveis em caso de inadimplemento contratual (arts. 155 e 156);

34- O item 1.2., da minuta do Edital, informa que a "licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse"; tendo como critério de julgamento o menor preço por item, conforme item 1.3, da minuta do instrumento convocatório;



35- De acordo com o Anexo I (Termo de Referência), da Minuta do Edital, determina que o valor estimado para contratação é de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, conforme especifica os itens:

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UNIDADES | Valor Estimado Global | Porcentagem de desconto |
|------|--|----------|-----------------------|-------------------------|
| 1    | Prestação de Serviços de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em trechos diversos no âmbito nacional | UNIDADES | R\$ 220.000,00        | 2,67%                   |

36- Analisando a Minuta do Edital Convocatório, verifica-se que está sendo atendido o disposto na Lei de Licitações, vez que contempla de maneira clara as regras de participação, as fases do pregão eletrônico, os critérios de habilitação técnica e econômico-financeira, bem como os prazos recursais, em perfeita aderência aos ditames do processo licitatório eletrônico;

37- Da mesma forma, a minuta da Ata de Registro de Preços estrutura corretamente os requisitos do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, prevendo especificamente a quantidade máxima de itens, a regulação de alteração de preços registrados, o prazo de validade de um ano e as condições de cancelamento do registro;

38- No ensejo, oriento no sentido de que o edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

#### **II.4- DA MINUTA DO CONTRATO**

39- Concernente à minuta do contrato, há de ser observado o que dispõe o art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



40- Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado à minuta do instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 92, da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação;

41- Em suma, evidenciado o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo;

### **II.5- INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO**

42- O primeiro elemento a ser constituído para a contratação é o **Documento de Formalização da Demanda**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação;

43- Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), verifico que estão presentes nos autos, conforme já citado no relatório/panorama do presente Parecer;

44- O Estudo Técnico Preliminar tem por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais;

### **II.6- PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

45- O art. 23, da Lei de Licitações que indica os meios de se realizar a pesquisa de preços, senão vejamos:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

46- No caso em análise, verifica-se que a cotação de preços foi realizada junto ao Banco de Preços e outros Órgãos, foi obtido de forma regular, mediante o emprego de plataforma de pesquisa de preços certificada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (bancodeprecos.com.br), assegurando a observância do procedimento normatizado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 065/2021, que serve de balizamento técnico ao art. 23, da Lei de Licitações;

47- Importante registrar, que o art. 23, da Lei de Licitações, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;**

48- De acordo com as cotações de preços juntadas aos autos, entendo que foi atendido o requisito legal;

49- Portanto, entendo que encontra-se atendido o requisito da cotação de preços;

## **II.7- DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

50- A Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação;



51- Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

52- Analisando os autos do presente processo licitatório, entendemos preenchidos o requisito, através da informação de Reserva Orçamentária (fls. 28) do setor de contabilidade e da autorização de abertura do certame, exarada pelo Ordenador de Despesa;

### **III. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA, OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026-CMI/SRP/PE, VEZ QUE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE JURÍDICA, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO E OS ASPECTOS TÉCNICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM DA ANÁLISE JURÍDICA; OPINANDO PELA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA, APROVANDO A MINUTA DO EDITAL CONVOCATÓRIO E AS MINUTAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, RECOMENDANDO AINDA, O ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EM TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO, GARANTINDO A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.**

Itaituba-Pará, 22 de maio de 2026.

Félix Conceição Silva  
OAB/PA 10956